



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini

Av. Maurício Cardoso, 150, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 96490000 - Fone: (53) 3257-1433 - Email:
frpiratinivjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000251-73.2021.8.21.0118/RS

AUTOR: GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN

AUTOR: ALVACIR SILVEIRA SANTIN

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

ALVACIR SILVEIRA SANTIN e GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN, produtores rurais, devidamente qualificados na inicial, ingressaram com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Sustentaram que nos últimos anos se encontram em um processo de crise, enfrentando dificuldades de falta de capital de giro, não possuindo liquidez e nem crédito em face da situação econômica instaurada nos últimos anos.

Relatam que a crise de liquidez do grupo se intensificou na comercialização da safra que foi reduzida no período entre 2018/2019, chegando ao seu ápice em junho de 2019, quando o preço médio da soja reverteu a tendência de queda que vinha apresentando desde setembro de 2018, atingindo o preço médio de R\$ 80,00/saca frente à média de R\$74,00 /R\$ 75,00 registrada nos meses anteriores.

Ainda, referem que este ano (2021) teve uma das maiores secas da história de nosso estado, o que acarretou em uma produção baixíssima de soja na lavoura acabando por sepultar, até este momento, o negócio familiar.

Diante disso, não puderam comportar o pagamento dos empréstimos ou mesmo honrar com o compromisso com os fornecedores realizados, dando início ao endividamento do grupo, motivo pelo qual ingressaram com o presente pedido.

Após, emenda à petição inicial, mencionam que a exordial está instruída com os documentos necessários, atendendo os requisitos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05.

Brevemente Relatado. Decido.

O requerimento inicial, conforme art. 51 da Lei nº 11.101/05, deve ser instruído com as demonstrações contábeis do balanço patrimonial, de demonstração de resultados acumulados desde o último exercício social, bem como de relatório



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini

gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Exige-se, ainda, um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.

Os documentos juntados aos autos no evento 1 e 17 comprovam que os requerentes preenchem substancialmente os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48, da Lei nº 11.101/2005. Malgrado não haja escrituração contábil a lastrear as demonstrações financeiras desde o registro na Junta Comercial até o ajuizamento da RJ, isso se deve ao fato de que a inscrição na JUCIRGS ocorreu tão somente para o atendimento do requisito contido no art. 51, V, da LRF, assim e também na esteira do parecer do perito prévio (evento 21) tenho que não impede o processamento do pedido.

Ciente os requeridos, contudo, que deverão observar a exigência de uma contabilidade organizada, na forma prevista no art. 52, IV, da LRF.

A petição inicial foi adequadamente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” dos devedores. Ademais, conclui-se que há suficientes indícios que apontam para a possibilidade de reerguimento do produtores rurais, não se identificando, nesta primeira análise, irregularidades que viessem a impedir o processamento da recuperação.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial** dos agricultores rurais, **ALVACIR SILVEIRA SANTIN ME e GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN ME**, empresários individuais, inscritos nos CNPJs sob os nºs ° 38.168.899/0001-29 e 38.169.085/0001-09, respectivamente.

1. Ao cartório para que promovam a retificação do polo ativo, para que constem os empresário individuais no lugar das pessoas físicas: “ALVACIR SILVEIRA SANTIN ME (CNPJ n.º 38.168.899/0001-29)” e “GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN ME (CNPJ n.º 38.169.085/0001-09)”.

2. Nomeio como Administrador Judicial, para os fins do art. 52, inciso I, da LRF, BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL , CNPJ 87.481.172/0001-02, representada pelo Dr. José Paulo Japur, OAB/RS Nº 77.320, com endereço na Avenida Ipiranga, nº 40, sala 1510, 15º andar, Trend Offices, Praia de Belas, Porto Alegre/RS, CEP 90160-090. Intime-se para que digam se aceitam a nomeação, bem como indiquem sua pretensão honorária. Quanto à perícia prévia, será paga quando do arbitramento dos honorários definitivos, observados os requisitos do art. 24 da Lei 11.101/05.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini

3. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício normal das atividades das empresas requerentes, salvo para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, inciso II, da LRF.

4. Ordeno a suspensão, a partir desta data, de todas as ações e execuções que houver contra a requerente, pelo prazo máximo de 180 dias, conforme previsto no art. 6º, § 4º, da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, com as ressalvas contidas no inciso III do art. 52, LRF.

5. Determino que os devedores, ora requerentes, apresentem contas demonstrativas mensais, na forma do inciso IV do art. 52, LRF, enquanto perdurar a situação de recuperação judicial, a serem autuados em autos apartados (conexos) a fim de evitar tumulto processual. Além disto, devem apresentar as certidões do art. 48 da LRF, demonstração de resultado desde o último exercício social (art. 51, II, “c” da LRF, bem como o passivo fiscal e passivo não sujeito aos efeitos da presente recuperação.

6. Comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as requerentes tiverem estabelecimentos.

7. Publique-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º e incisos, da LRF, no órgão oficial, às expensas dos devedores, o qual deverá conter o resumo do pedido inicial e da presente decisão, a relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito, e, ainda, a advertência aos credores (declarados ou não pela devedora) acerca do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para as habilitações de crédito, apresentando eventuais divergências quanto aos créditos relacionados, bem como objeção ao plano de recuperação a ser apresentado nos termos do art. 55, da LRF.

8. No mais, em vista da sistemática peculiar da Recuperação Judicial, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, defiro o pedido contido no item “2” da petição do evento 21 e autorizo a publicação dos editais previstos nos arts. 53, parágrafo único, 7º, §2º, e 36, caput, da Lei 11.101/2005, conforme a minuta a ser disponibilizada pelo Administrador Judicial por meio eletrônico, independente de conclusão dos autos exclusivamente para esse fim.

9. Concedo o prazo de 48 horas para os produtores recuperandos apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à contadoria judicial calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone os



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini

advogados dos recuperandos, para o recolhimento das custas em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

10. Oficie-se à Junta Comercial/RS, solicitando a anotação do pedido de recuperação judicial dos empresários individuais, nos respectivos registros dos atos constitutivos.

11. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado em prazo improrrogável de 60 dias corridos (art. 53), a contar da publicação desta decisão, observadas todas as exigências e deveres dispostos na Lei 11.101/2005, sob pena de convolação em falência.

12. Considerando que a parte autora pretende, com a presente demanda, recuperar a empresa, entendo que há possibilidade de pagamento das custas processuais quando da organização das finanças. Portanto, defiro o recolhimento das despesas ao final do processo.

13. Vista ao Ministério Público.

D.L.

Documento assinado eletronicamente por **IGOR GUERZONI PAOLINELLI HAMADE**, Juiz de Direito, em 24/9/2021, às 10:45:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10011216913v10** e o código CRC **ab6e5c79**.

5000251-73.2021.8.21.0118

10011216913 .V10